

A PROFISSÃO DE ORIENTADOR EDUCACIONAL

MARIA AMÉLIA AZEVEDO GOLDBERG*

RESUMO

Partindo da conceituação e dos pressupostos de Orientação Educacional, o artigo define a sistemática brasileira de Orientação e caracteriza o orientador em termos das condições legais de formação e exercício profissional.

SUMMARY

The Counselor Occupation — From the definition and assumptions of Guidance, this paper defines the Brazilian institution of Guidance and characterizes the counselor in terms of the legal requirements for professional development and practice.

1.0. A Orientação: conceito e pressupostos

Literalmente, orientação é o ato ou processo de orientar. A semântica do termo orientar nos diz que ele significa "guiar, dirigir, indicar o rumo", mas que pode também ser empregado no sentido de "reconhecer a situação do lugar em que se acha para se guiar no caminho" ou mesmo no de "examinar cuidadosamente os diferentes aspectos de (uma questão)" (Silveira Bueno, 1955, p. 809). Enquanto no primeiro caso o ato de orientar parece permanecer exterior ao sujeito, traduzindo uma certa conotação de heteronomia, nos demais significados, a ênfase parece repousar muito mais na atividade de um sujeito que, em vez de sofrer o processo e se declarar orientado, assume seu papel de agente e, por isso, se diz orientando. Essa discrepância, no nível simbólico, talvez se explique pela própria evolução histórica da atividade mesma de orientar.

A orientação é uma prática humana tão velha quanto a própria humanidade. Em verdade, ela "tornou-se uma empresa florescente, logo após o nascimento do primeiro rebento de Adão. Pais, chefes de tribo e seus agentes educativos têm assumido a responsabilidade pela direção dos jovens, dos fracos e dos aflitos, em áreas tais como desenvolvimento moral, escolha vocacional e treinamento, desde o começo do mundo" (Weitz, 1964, p. 198).

Todos eles se têm responsabilizado em grau maior ou menor por uma orientação de tipo conse-

lheiresca: seus agentes, em nome do prestígio e da autoridade de que são investidos socialmente buscam, através de "conselhos", encaminhar os leigos, os inexperientes, os ingênuos, para determinados fins considerados valiosos pelos "orientadores".

Só na primeira década deste século é que, sob a pressão de necessidades sociais, se destaca, do fundo indiviso da orientação, uma nova prática de *Orientação*, como atividade profissional específica.

Esta se define, agora, como *assistência técnica proporcionada pelo orientador ao orientando, com o objetivo de desenvolver, neste último, a habilidade de tomar e executar decisões, de forma racional e responsável*.

Tanto uma como outra sempre buscaram controlar e modificar o comportamento humano, a diferença entre ambas residindo sobretudo nas estratégias e nos objetivos de ação. Enquanto a orientação "conselheiresca" busca dirigir o orientando para *certas decisões* que o orientador definiu "a priori" como valiosas, a *Orientação* busca assistir o orientando no processo decisório não para que ele chegue necessariamente às *mesmas decisões* que o orientador considera valiosas, mas para que ele desenvolva uma *metodologia* da escolha racional e responsável. A *Orientação* interessa produzir indivíduos que sejam capazes de decidir:

1.º tendo em vista o máximo conhecimento possível dos fatores e alternativas em jogo (racionalidade);

2.º assumindo todas as conseqüências de sua decisão (responsabilidade).

(*) Do Departamento de Pesquisas Educacionais da Fundação Carlos Chagas.

Por outras palavras: o modelo de homem que a Orientação privilegia é o daquele que sabe tomar decisões de forma crítica e não o daquele que as toma ingenuamente. Para usar da clássica distinção de Cole (cf. Cole, 1972) a *Orientação* integra a “edu-

cação de processo” enquanto a orientação integra a “educação de produto”. Daí que a Orientação tenha como pressuposto básico o da *liberdade de escolha*: “onde não há escolha a fazer, não há lugar para Orientação” (Myers, 1941, apud Lippmann, 1958, p. 33).

2.0. A sistemática brasileira de Orientação

A institucionalização da Orientação, no Brasil, data de 1924 e reproduziu as mesmas tendências seguidas pela área, na França e nos EUA. Tanto lá, quanto aqui, surgiu como Orientação Profissional e, portanto, preocupada com a racionalidade de uma dentre as várias escolhas existenciais básicas: a escolha de uma profissão. A explicação é simples: respondia a uma demanda do sistema social inclusivo, na medida em que uma escolha profissional adequada deve gerar maior ajustamento individual no trabalho, maior produtividade social, convindo, portanto, às metas de uma sociedade em processo de desenvolvimento econômico.

O Quadro 1, reproduzindo alguns dispositivos legais sobre a Orientação no Brasil, permite-nos chegar às seguintes conclusões:

1.º) A realidade brasileira é a da Orientação “educativa” ou seja, da Orientação centrada na escola (“A Orientação Educacional se destina no âmbito das escolas e sistemas escolares de nível médio e primário” — Lei 5564 de 21-12-68 — art. 1.º).

2.º) Todavia não se reconhece, no plano legal, a importância e a necessidade da Orientação Educacional no ensino de 3.º grau. Quando da discussão da Lei 5564 que regula o exercício da profissão de Orientador Educacional, no Brasil, o Deputado Floriano Paixão, da Câmara Federal, propôs que, no seu artigo 1.º, se acrescentassem, também as instituições de nível superior como campo de ação desse profissional. Todavia, a proposta não foi aceita e o silêncio da lei quanto ao ensino superior se explica pelo parecer do Relator da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, que ao analisar o referido projeto afirmou ser totalmente desnecessária a Orientação Educacional no ensino superior porque “ao ingressar na Escola Superior, o candidato praticamente já fez a opção vital e principalmente já se decidiu por uma profissão, devendo os desajustes que venham a ocorrer, ser corrigidos pelo próprio aluno, que já deverá ter adquirido maturidade suficiente” (Brasil, Câmara dos Deputados. Leis, decretos, etc., 1968). A ideia de que existe uma maturidade a conquistar, quase que por decreto, ainda vigora entre nós!

3.º) Até a lei 4024 de 20-12-61, a maioria dos textos legais arrolados refere-se à Orientação Educa-

cional e Profissional (ou Vocacional). A expressão Orientação Educacional (ou Educativa) é sinônima da “Orientation Scolaire” dos franceses e da “School Guidance” dos americanos, ambas resultantes de um desdobramento histórico da Orientação Profissional. A marca de suas origens está no fato de que tanto a “School Guidance” quanto a “Orientation Scolaire” foram definidas como atividades prope-
dêuticas a uma Orientação Profissional, centrada na problemática da escolha de uma profissão.

“A School Guidance visa sobretudo ao apoio, supervisão e seguimento dos alunos nas atividades escolares, mudanças de cursos, pesquisa de dificuldades mais frequentes, trabalhos com os pais, professores e dirigentes da escola” (Novaes, 1967, p. 25).

“Concebo a Orientação Escolar como distinta da Orientação Profissional, porque se trata de duas funções diferentes... é necessário fazer uma análise das profissões (ainda imperfeitamente conhecidas) e uma análise das matérias escolares (de que não conhecemos quase nada). São dois domínios distintos” (Zazzo e Gratiot-Alphandery, 1953, p. 395). A Orientação Escolar objetiva um ajustamento escolar satisfatório para o aluno. Todavia, graças a suas origens, objetiva também fazer das experiências curriculares um treino de sondagem “vocacional” ou de sondagem de aptidões e interesses do aluno: “o fim [da Orientação Escolar] não é dirigir a criança para uma ocupação determinada — como faz a Orientação Profissional — mas, ao contrário, fazê-la descobrir, nas atividades escolares e também nas atividades consideradas como para-escolares, aquelas que lhe permitirão satisfazer e utilizar melhor suas capacidades intelectuais e estéticas” (Zazzo e Gratiot-Alphandery, 1953, p. 374).

Até a Lei 5692 de 11-8-71, a expressão Orientação Educacional significava, especialmente, *ajustamento escolar* *. Com o advento da nova Lei de Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, passa-se a falar em Orientação Educacional, “tout court” **, que deverá englobar tanto a Orientação

(*) É função da Orientação Educacional: a) “velar no sentido de que cada aluno execute satisfatoriamente os trabalhos escolares...” (Decreto Lei nº 6.141 de 28-12-1943, art. 40 e Decreto Lei nº 9.613, de 20-8-1946, art. 46); b) “cooperar no sentido de que cada aluno se encaminhe convenientemente nos estudos” (Decreto Lei nº 4.244, de 9-4-1942, art. 81).

(**) e não mais, Orientação Educacional e Profissional.

Escolar quanto a *Profissional*. Todavia, como a Lei fala em "sondagem de aptidões" como objetivo precípua da parte de formação especial do currículo em 1.º grau (art. 5.º, § 2.º) é de se prever que a tônica da Orientação Escolar seja agora mais de *pesquisa e desenvolvimento vocacional*, através do currículo, do que propriamente de *ajustamento escolar*.

Indiscutível é que todos os textos legais até a 5692 reconhecem a legitimidade da "escolha profissional" como objeto da atuação do orientador educacional.

4.º) Praticamente todos os textos legais reconhecem a necessidade de o orientador "cooperar" ou "articular-se" com *professores* (Leis Orgânicas do Ensino Secundário, Comercial e Agrícola), *direção* (Lei Orgânica do Ensino Industrial) e *família* (Lei 4024 de 20-12-61). A nova Lei de Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus procurou ser mais abrangente, estatuidando, para o orientador, uma atuação cooperativa com "professores, família e comunidade" (Lei 5692 de 11-08-71, art. 10). Isso se deve ao fato de ter essa Lei definido a Orientação Educacional como um "mecanismo auxiliar, da tarefa educativa cometida à escola, como um todo", ao qual compete a "integração das influências mais próximas que convergem para a educação do aluno" (Ferraz, 1973). Esse, aliás, o espírito já presente na Lei 5564, que regula o exercício da profissão do orientador educacional, e mantido no Decreto 72846, que a regulamentou. Em ambos os tex-

tos legais o papel do orientador é sobretudo o de um agente *coordenador* das fontes de influência educativa sobre o aluno, competindo-lhe integrá-las e harmonizá-las, para atingir os objetivos a que visa.

"Embora caiba ao Orientador Educacional coordenar essas influências, a rigor a Orientação é exercida, por quantos educadores operam junto ao aluno, particularmente o professor" (Ferraz, 1973).

Essa concepção do orientador educacional como agente *catalisador de influências educativas*, cuja forma de atuação é mais *indireta* do que *direta* reflete uma mudança na própria metodologia da Orientação Educacional que passa, de uma abordagem mais *diagnóstica, casuística e individual*, para outra mais *preventiva, coletiva e centrada no currículo*.

5.º) Finalmente, desde 1942, nossos principais diplomas legais relativos ao ensino consagram e reiteram a necessidade da Orientação Educacional como instituição escolar obrigatória.

Embora não se disponha de dados seguros, pode-se afirmar que a lei está longe de ser integralmente cumprida. Para citar apenas um exemplo, entre 1960 e 1969 foram expedidos pelo MEC, apenas 1231 registros de Orientador Educacional o que é um número irrisoriamente restrito para nove anos, e sobretudo considerando o número de estabelecimentos escolares existentes no Brasil.

3.0. O profissional da Orientação Educacional: condições de formação e exercício profissional

Embora a Orientação Educacional tenha quase cinquenta anos de existência no Brasil, nem sempre se contou com profissionais especificamente qualificados para essa função.

Os primeiros textos legais regulamentando as condições de formação e exercício desse profissional datam do fim da década de 50. Todavia, em pouco mais de dez anos, foram muitas as alterações sofridas pela profissão. O Quadro 2, procura resumir as principais alterações ocorridas.

A respeito dos elementos constantes desse quadro, podemos fazer os seguintes comentários:

I — Quanto à formação profissional

A — Até 1968

1.º) A formação era diferente, conforme se tratasse de profissional destinado ao ensino médio ou primário;

2.º) A formação *regular* prevista para o orientador de ensino médio era a de curso *superior*, em nível de *pós graduação*, e aberto:

a) *normalmente* a licenciados de Pedagogia, Filosofia, Psicologia, Ciências Sociais, Educação Física e inspetores federais;

b) *por exceção*, a professores com registro definitivo no MEC e que podiam ser, ou não, licenciados em nível superior;

3.º) A formação regular prevista para o orientador de ensino primário, era a de nível de "especialização", posterior a curso normal ou de formação de professor primário;

4.º) Tanto num caso, como em outro, prevê-se que os candidatos aos cursos de Orientação Educacional devem ter um mínimo de 3 anos de experiência docente no ensino a que se destinam (médio ou primário, respectivamente).

B) Depois de 1968

Atualmente, o orientador educacional será formado:

1.º) *Num mesmo curso*, quer se destine ao ensino de 1.º ou 2.º graus;

2.º) Esse curso poderá ser:

a) de Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional. O Orientador será então licenciado em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional;

b) de Pós-Graduação em Orientação Educacional, a que poderão candidatar-se, portanto, licenciados de vários cursos superiores;

c) especial e realizado no Exterior.

A principal mudança, em relação à situação anterior, reside no fato de que a formação de orientador educacional pode ser conseguida agora em curso de graduação e, mais ainda, dentro de um curso específico: de Pedagogia. Se compararmos o currículo mínimo anteriormente previsto para o curso de Orientação Educacional em nível pós-graduado (cf. Parecer 374/62 do Conselho Federal de Educação), com o currículo mínimo previsto para a *habilitação* de Orientação Educacional no curso de Pedagogia (cf. Parecer 252/69 do Conselho Federal de Educação), poder-se-á comprovar também que não houve apenas mudança de nível de qualificação profissional; houve também mudança de tônica: “no Parecer 374/62 a ênfase é psicológica, enquanto no Parecer 252/69 ela já é nitidamente pedagógica” (Goldberg, 1971, p. 117).

3.º) Para obter a habilitação, o candidato deve ter também experiência docente, tal como já previa a antiga LDB.

A diferença entre orientador de ensino de 1.º ou 2.º graus será feita apenas em termos dessa experiência anterior.

O Parecer 761/69 do Conselho Federal esclareceu que a experiência do magistério poderá ser obtida *antes* ou durante o curso de Pedagogia, o que foi confirmado pelo Parecer 867/72 do referido Conselho, o qual estabeleceu, inclusive, que essa experiência não poderá ter duração inferior a *um ano* letivo.

A idéia de introduzir uma modalidade de habilitação em Orientação Educacional dirigida especificamente ao ensino de 1.º grau foi rejeitada pelo legislador. Quando em nível de graduação, o curso será um só, com duração *mínima* de 2-200 horas e variando de 3 a 7 anos (longa duração).

II. Quanto ao exercício profissional

Tanto antes, quanto depois de 1968, o registro profissional em órgão competente do MEC, sempre foi condição básica e continua sendo. Para os formados até 1968, a regulamentação básica era a da Portaria 105 do MEC que exigia a comprovação de dois anos de efetivo exercício no magistério secundário. Para os formados a partir de 1969, o registro profissional passou a guiar-se pelo Parecer 252/69 e posteriormente pelo Parecer 867/72 e segundo o qual se exige comprovação de: i — licenciatura em

Pedagogia (habilitação de Orientação Educacional), ii — 1 ano de experiência docente, iii — estágio supervisionado.

Por outro lado, embora se exija a formação universitária para o orientador educacional, a própria legislação se encarregou de criar uma válvula de escape, ao estipular que “enquanto não houver, em número bastante, os professores e especialistas a que se refere o artigo 30 da Lei 5540/68, a habilitação para as respectivas funções será feita mediante exame de suficiência realizado em instituições oficiais de ensino superior, indicadas pelo CFE” (Decreto Lei 464/69, art. 16).

Por outro lado, a recente regulamentação da profissão consagra para o orientador educacional uma formação em nível de graduação e/ou de pós-graduação, cabendo, portanto, indagar: haverá prerrogativas profissionais diferentes para seus egressos?

Essa e muitas outras dúvidas podem ser levantadas acerca das exigências e restrições legais relativas à formação e exercício profissional do orientador educacional. Muito mais controversa, no entanto, é a questão de suas *atribuições profissionais*. Isso se deve, em parte, ao fato de que “um sem número de atividades afins como as exercidas pelo Orientador Pedagógico, pelo Psicólogo, pelo Supervisor, pelo Administrador e pelo próprio Professor, disputam uma parcela da área ocupada pela Orientação Educacional, tornando-se quase impossível, em determinados casos, esclarecer qual o verdadeiro titular do quinhão disputado. Haja visto o que acontece com a profissão de Psicólogo, regulamentada pela Lei n.º 4119 de 27-8-62, a qual, em seu art. 13, capítulo 1.º, alínea b e c inclui, entre as funções do Psicólogo, a ‘orientação e seleção profissional’ e a ‘orientação psicopedagógica’, atividades essas mais condizentes com a profissão de orientador educacional” (Ferraz, 1973). É de se considerar ainda que a Orientação Educacional, mesmo nos países de origem (França e Estados Unidos), tem sofrido inúmeras transformações, padecendo de uma certa indefinição.

Todos esses fatores fazem do orientador educacional uma figura controversa: para uns ele é um luxo, uma “macaqueação... num país em que mais da metade dos professores de todos os graus não têm a mais elementar credencial para lecionar” (Oliveira Lima, 1965, p. 151); para outros é quase um mal necessário, pois “na verdade, todo professor deve ser um orientador educacional e sê-lo-á sempre a não ser que se limite, para usar de uma distinção clássica, a *instruir* sem *educar*. Se, além dos professores há orientadores educacionais é simplesmente em virtude do acúmulo dos trabalhos escolares que, muitas vezes, exigem uma especialização de tarefa, uma dedicação integral a um aspecto da educação que, entretanto, não pode ser separado dos de-

mais" (A orientação educacional, 1969); para outros, finalmente, é um profissional absolutamente necessário numa escola, onde deve ser "um anjo de paz e não um juiz de paz" (Lima, 1969, p. 7).

Todos esses julgamentos traduzem concepções diversas acerca do desempenho do papel de orientador educacional. Na medida em que todos eles

foram emitidos por *educadores*, é fácil imaginar que, mesmo entre parceiros de papel, não haja consenso acerca do desempenho dessa profissão. Constatações dessa ordem falam a favor da necessidade urgente de pesquisas que permitam clarificar e precisar melhor o papel do orientador educacional entre nós.

BIBLIOGRAFIA

- A ORIENTAÇÃO educacional. 1969 — *O Estado de São Paulo*, 20 abr.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Leis, decretos, etc. 1968. Parecer do relator da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados ao analisar o projeto 1750-A/68. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, out.
- COLE, H. P. 1972 — *Process education*. New Jersey, Englewood Cliffs.
- FERRAZ, Esther Figueiredo. 1973 — Orientador: Aprovado parecer (Parecer sobre a profissão de orientador educacional, aprovado pelo Conselho Federal de Educação em 4-4-73). *Folha de São Paulo*, São Paulo, 7 abr., p. 9.
- GOLDBERG, Maria Amélia A. 1971 — Estruturação curricular e formação do orientador educacional. *Educação Hoje*, São Paulo, (13): 116-122, jan/fev.
- LIMA, Advenir de Souza de. 1969 — Aspectos legais da Orientação Educacional: palestra. In: SEMINÁRIO DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 1º, São Paulo, 22 jun. (ex. mimeografado).
- MYERS, G. E. 1941 — Principles and techniques of vocational guidance. New York, McGraw-Hill. Apud LIPPMANN, H. L. — *Educação-escolha-existência*. Rio de Janeiro, IBPS, 1958.
- NOVAES, Maria Helena. 1967 — Perspectivas atuais da psicologia da educação. *Arquivos Brasileiros de Psicotécnica*, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, (3) set.
- OLIVEIRA LIMA, L. 1965 — *Tecnologia, educação e democracia*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- SILVEIRA BUENO, F., org. 1955 — Orientar [definição] In: ———. *Dicionário escolar de língua portuguesa*. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura.
- WEITZ, H. 1964 — *Behavior change through guidance*. New York, John Wiley.
- ZAZZO, R. e GRATIOT-ALPHANDERY, Hélène. 1953 — *La psychologie scolaire*. Paris, Presses Universitaires de France.

QUADRO 1 — Dispositivos legais sobre a Orientação Educacional no Brasil

<p>Decreto Lei 4073 de 30-01-42 — Lei Orgânica do Ensino Industrial</p>	<p>art. 50 — Instituir-se-á em cada escola industrial ou escola técnica a Orientação Educacional, mediante a aplicação de processos adequados pelos quais se obtenham a conveniente adaptação profissional e social e se habilitem os alunos para a solução dos próprios problema.</p> <p>art. 51 — Incumbe também à Orientação Educacional, nas escolas industriais e escolas técnicas, promover com o auxílio da direção escolar, a organização e o desenvolvimento, entre os alunos, de instituições escolares tais como as cooperativas, as revistas e jornais, os clubes ou grêmios, criando na vida dessas instituições num regime de autonomia, as condições favoráveis à educação social dos escolares.</p> <p>art. 52 — Cabe ainda à Orientação Educacional velar no sentido de que o estudo e o descanso dos alunos decorram em termos da maior conveniência pedagógica.</p>
<p>Decreto Lei 4244 de 9-4-42 — Lei Orgânica do Ensino Secundário</p>	<p>art. 80 — Far-se-á nos estabelecimentos de ensino secundário a Orientação Educacional.</p> <p>art. 81 — É função da Orientação Educacional mediante as necessárias observações cooperar no sentido de que cada aluno se encaminhe convenientemente nos estudos e na escolha de sua profissão, ministrando-lhe esclarecimentos e conselhos sempre em entendimento com a família.</p> <p>art. 82 — Cabe ainda à Orientação Educacional cooperar com os professores no sentido da boa execução por parte dos alunos dos trabalhos escolares, buscar imprimir segurança e atividade aos trabalhos complementares e velar por que o estudo, a recreação, o descanso dos alunos decorram em condições da maior conveniência pedagógica.</p>
<p>Decreto Lei 6141 de 28-12-43 — Lei Orgânica do Ensino Comercial</p>	<p>art. 39 — Far-se-á nos estabelecimentos de ensino comercial a Orientação Educacional e Profissional.</p> <p>art. 40 — É função da Orientação Educacional e Profissional, mediante as necessárias observações, velar no sentido de que cada aluno execute satisfatoriamente os trabalhos escolares e em tudo o mais, tanto no que interessa à sua saúde, quanto no que respeita aos seus assuntos e problemas intelectuais e morais na vida escolar e fora dela, se conduza de maneira segura e conveniente e bem assim se encaminhe com acerto na escolha ou nas preferências de sua profissão.</p> <p>art. 41 — A Orientação Educacional e Profissional estará continuamente articulada com os professores e, sempre que possível, com a família dos alunos.</p>
<p>Decreto Lei 9613 de 20-08-46 — Lei Orgânica do Ensino Agrícola</p>	<p>art. 45 — Far-se-á nos estabelecimentos de ensino agrícola a Orientação Educacional e Profissional.</p> <p>art. 46 — É função da Orientação Educacional e Profissional, mediante as necessárias observações, velar no sentido de que cada aluno execute satisfatoriamente os trabalhos escolares e em tudo o mais, tanto no que interessa a sua saúde, quanto no que respeita aos seus assuntos e problemas intelectuais e morais na vida escolar e fora dela, se conduza de maneira segura e conveniente e bem assim se encaminhe com acerto na escolha ou nas preferências de sua profissão.</p> <p>art. 47 — A Orientação Educacional e Profissional estará continuamente articulada com os professores e, sempre que possível, com a família dos alunos.</p>
<p>Lei 4024 de 20-12-61 — Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional</p>	<p>art. 38 — Na organização do ensino de grau médio, serão observadas as seguintes normas:</p> <p>.....</p> <p>V — Instituição da Orientação Educativa e Vocacional, em cooperação com a família.</p>
<p>Lei 5692 de 11-08-71 — Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus</p>	<p>art. 10 — Será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional em cooperação com os professores, a família e a comunidade.</p>
<p>Lei 5564 de 21-12-68 — Provê sobre o exercício da profissão de orientador educacional</p>	<p>art. 1.º — A Orientação Educacional se destina a assistir ao educando, individualmente ou em grupo, no âmbito das escolas e sistemas escolares de nível médio e primário, visando ao desenvolvimento integral e harmonioso de sua personalidade, ordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação e preparando-o para o exercício das opções básicas.</p>
<p>Decreto 72846 de 26-09-73 — Regulamenta a Lei 5564 que provê sobre o exercício da profissão de orientador educacional</p>	<p>art. 1.º — Constitui objeto da Orientação Educacional a assistência ao educando, individualmente ou em grupo, no âmbito do ensino de 1.º e 2.º graus, visando o desenvolvimento integral e harmonioso de sua personalidade, ordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação e preparando-o para o exercício das opções básicas.</p>

QUADRO 2 — Dispositivos legais sobre formação e exercício profissional do orientador educacional (*)

Textos legais	Exigências de Formação Profissional	Exigências para Exercício Profissional
<p>Portaria 105 do MEC, de 13-03-58</p>	<p>_____</p>	<p>a) É condição <i>indispensável</i>, o <i>registro de orientador educacional</i>, obtido na Diretoria do Ensino Secundário do MEC;</p> <p>b) São condições <i>indispensáveis</i>, para o registro:</p> <p>1.º <i>dois</i> anos de efetivo exercício no magistério secundário;</p> <p>2.º <i>um</i> dos seguintes títulos:</p> <p>A) certificado, <i>anexo</i> ao diploma de licenciado por Faculdade de Filosofia, que comprove ter o candidato realizado com eficiência, durante um ano, no mínimo, curso de Formação em Orientação Educacional e respectivo estágio supervisionado;</p> <p>B) prova de habilitação em concurso de provas e títulos para o exercício da função de Orientador em estabelecimento oficial.</p>
<p>Antes de 1968</p> <p>Lei 4024 (LDB) de 20-12-61</p>	<p>a) A formação do orientador educacional para ensino médio será feita em curso especial a que terão acesso licenciados em <i>Pedagogia</i>, Filosofia, Psicologia, Ciências Sociais, Educação Física e Inspetores federais de ensino, todos com três anos de experiência docente, no mínimo.</p> <p>b) A formação do orientador educacional para o ensino primário será feita em curso especial a que terão acesso os diplomados em escolas normais de grau colegial e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário.</p> <p>(Arts. 62, 63 e 64)</p>	<p>_____</p>
<p>Portaria 137 do MEC de 06-06-62</p>	<p>a) Enquanto não houver número bastante de diplomados e sempre que se registre esta falta, a habilitação de orientadores de educação será feita por prova de suficiência.</p> <p>b) A suficiência será demonstrada pela aprovação em curso especializado, de pelo menos um ano, nas faculdades de Filosofia, com estágios supervisionados e abertos a professores portadores de <i>registro definitivo</i>.</p>	<p>_____</p>
<p>Lei 5564 de 21-12-68 — Regulamento profissão</p>	<p>Confirma os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases.</p>	<p>Estipula que o exercício profissional da Orientação Educacional é <i>atribuição exclusiva</i> dos profissionais a que se refere.</p>

QUADRO 2 — Dispositivos legais sobre formação e exercício profissional do orientador educacional (continuação)

<p>Lei 5540 de 28-11-68 — Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior</p>	<p>Prevê a formação de especialistas em educação (inclusive do orientador educacional) em cursos de nível superior.</p> <p>(Art. 30)</p>	<p>—</p>
<p>Resolução n.º 2 de 5-5-69 que incorpora o parecer 252/69 do CFE e fixa currículo mínimo para o curso de Pedagogia</p>	<p>a) A formação do orientador educacional far-se-á dentro do curso de Pedagogia, constituindo uma <i>habilitação especial</i>, de longa duração.</p> <p>b) Não há diferença, em termos de curso, para formação do orientador educacional para o ensino médio e primário.</p>	<p>—</p>
<p>Parecer 734/69 do CFE</p>	<p>a) Os orientadores serão formados em habilitação especial do Curso de Pedagogia ressalvada ainda a hipótese do exame de suficiência anterior prevista pela Portaria 137 do MEC e reforçada pelo Dec. Lei 164 de 11-2-69, art. 16.</p> <p>b) Para escolher a habilitação em Orientação Educacional, o candidato deve ter 3 anos de experiência docente anterior.</p> <p>c) Uma vez concluída a habilitação, se essa experiência docente anterior tiver sido no primário, o aluno poderá ser um orientador para o primário; se a experiência tiver sido em grau médio, ele será um orientador para médio.</p>	<p>—</p>
<p>Lei 5692 de 11-08-71 — Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus</p>	<p>A formação de especialistas em educação (inclusive orientadores) será feita em curso superior de graduação ... ou de pós-graduação.</p> <p>(Art. 33)</p>	<p>a) A admissão de especialistas ao ensino de 1.º e 2.º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos. (Art. 34)</p> <p>b) É condição indispensável para o exercício profissional, o registro no órgão competente do MEC. (Art. 40)</p>

Depois

de

1968

QUADRO 2 — Dispositivos legais sobre formação e exercício profissional do orientador educacional (continuação)

<p>Indicação n.º 13/72 — Pa- recer 867/72 do CFE, apro- vado em 11-8-72</p>	<p>Modifica os Pareceres 252/69 e 734/69 do CFE estabelecendo que, "para os alunos da habilitação de Orientação Educacional, que se diplomarem na vigência da Lei 5.692 de 11-8-71" exigir-se-á: a) estágio supervisionado (mais ou menos 110 horas) b) experiência de magistério, "anterior ao ingresso no curso ou à obtenção do diploma com duração não inferior a um ano letivo" (o grifo é nosso)</p>	<p>Para os formados a partir de 1969, a concessão de registro profissional pelo MEC exige comprovação de: i) licenciatura em Pedagogia, habilitação de Orientação Educacional; ii) 1 ano de magistério; iii) estágio supervisionado.</p>
<p>Depois de</p> <p>1968 (cont.)</p>	<p>O orientador educacional poderá ser formado em curso: a) de Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional; b) de pós-graduação em Orientação Educacional ministrado por estabelecimento oficial ou reconhecido, devidamente credenciado pelo CFE; c) especial no Exterior e cujo diploma tenha sido revendido, na forma da legislação em vigor; d) dos tipos previstos pelos artigos 63 e 64 da antiga LDB (Lei 4.024 de 20-12-61). (Arts. 2.º e 3.º)</p>	<p>É condição indispensável para o exercício profissional o registro: a) do diploma ou certificado no MEC; b) profissional, no órgão competente do MEC. (Art. 4.º)</p>

(*) Para elaboração deste Quadro, utilizamos, como subsídio, o trabalho de: Namo de Mello, Guionar e Alves Penteado, Wilma Millan — Legislação sobre Orientação Educacional — *Educação Hoje* (13): 105-115 — janeiro-fevereiro 1971, além da consulta aos respectivos textos legais.